

LEI COMPLEMENTAR Nº 385 , DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015

Autoria: Prefeito Municipal

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Municipais de natureza tributária e não-tributária no Município de Taubaté, de qualquer natureza, vencidos até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º O total do débito abrange os valores correspondentes à soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente.

§ 2º Poderão ser incluídos neste programa eventuais saldos de parcelamentos em andamento, em atraso ou não, exceto os parcelamentos com os benefícios das Leis nº 3.499, de 2 de julho de 2001; 4.074, de 6 de julho de 2007; 4.277, de 10 de novembro de 2009; e Lei Complementar nº 261, de 18 de outubro de 2011.

Art. 2º Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais, o devedor deverá assinar o Termo de Confissão de Dívida, podendo liquidá-la da seguinte forma:

I - em pagamento único, realizado até 30/12/2015, com redução de 100 % da multa moratória e 100 % dos juros;

II - em até 12 parcelas em quantidades de UFESP, mensais e consecutivas, com redução de 90% da multa moratória e 90% dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 1,5 UFESP, para acordos firmados até 30/12/2015;

III - em até 24 parcelas em quantidades de UFESP, mensais e consecutivas com redução de 80% da multa moratória e 80% dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 1,5 UFESP, para acordos firmados até 30/12/2015;

IV - em até 36 parcelas em quantidades de UFESP, mensais e consecutivas, com redução de 50% da multa moratória e 50% dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 1,5 UFESP, para acordos firmados até 30/12/2015;

V - através de compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de desapropriações judiciais ou amigáveis de contratos de prestação de serviços ou de aquisição de bens, bem como outros créditos de caráter indenizatório devidamente

certificados na forma da legislação municipal vigente, usufruindo dos benefícios constantes do inciso I deste artigo, desde que não haja torna por parte da Fazenda Pública e que seja concedido pelo interessado a essa, em reciprocidade de tratamento, desconto de 100% da multa e 100% dos juros incidentes sobre os créditos;

VI - ficam excluídas do presente programa, as multas administrativas e fiscais abaixo elencadas, salvo no que diz respeito aos juros moratórios:

- a) multas decorrentes de infração de trânsito;
- b) multas decorrentes de infração administrativa praticada por permissionários de transporte alternativo;
- c) multas decorrentes de auto de infração administrativa, por práticas de atos em desacordo com as normas urbanísticas elencadas na Lei Complementar nº 7, de 17 de maio de 1991, e legislações complementares;
- d) multas decorrentes de auto de infração aplicado pela Vigilância Sanitária Municipal;
- e) multas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa não elencadas nos itens acima.

Art. 3º O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implica adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como confissão da dívida.

Art. 4º O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

Art. 5º A autoridade administrativa competente autorizará o acordo do parcelamento.

Art. 6º As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, multiplicando-se a quantidade de UFESP pelo valor da mesma na data do pagamento e, ocorrendo atraso no pagamento das parcelas, serão aplicados os acréscimos legais, de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 7º O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

- I - falta de pagamento de 3 parcelas consecutivas ou intercaladas;
- II - falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único. A rescisão do acordo importará vencimento antecipado das parcelas restantes e implicará no restabelecimento da dívida originária sem os benefícios desta Lei Complementar.

Art. 8º O acordo rescindido implicará em cobrança judicial do débito, neste computados a atualização monetária, a multa e os juros moratórios e, no caso de débito em fase de execução fiscal, no prosseguimento da ação.

Art. 9º As disposições desta Lei Complementar não autorizam a restituição de importâncias já recolhidas, a qualquer título.

Art. 10. Por ocasião da adesão ao programa instituído por esta Lei Complementar, o contribuinte deverá protocolizar o pedido mediante a juntada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a critério do setor competente:

I - cópia do CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

II - cópia do RG e CPF ou de documento contendo o nº do RG e CPF, nos demais casos.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 04 de dezembro de 2015, 376º da fundação do Povoado e 370º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

LUCIANA MARIA DE CARVALHO ABUD
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Administração e Finanças

JEAN SOLDI ESTEVES
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 04 de dezembro de 2015.

EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA
Diretora do Departamento Técnico Legislativo